



Número: **0015191-19.2021.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA (AUTOR)</b>	<b>GILDERSON CORREIA DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10075 3777	10/03/2022 15:27	<a href="#">2810708_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo n.º 00151911920218172001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

**BANCO DO BRASIL S.A.**

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: DOC / TED  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 04/11/2020  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 2.362,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA

BANCO: 104  
AGÊNCIA: 00923  
CONTA: 000000044713-7

---

Nr. da Autenticação 5621048D99BA9FE3

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora, tendo sido produzido o laudo acostado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2022 15:27:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031015273045200000098564074>  
Número do documento: 22031015273045200000098564074

Num. 100753777 - Pág. 1

**DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ NA ESTRUTURA CRANIOFACIAL – DEFORMIDADE**  
**(DANO ESTÉTICO)**

Em que pese a indicação do laudo para existência de invalidez de 10% estrutura crânio facial, inexiste efetiva invalidez para fins de seguro DPVAT.

Conforme o próprio laudo aponta nos quesitos a sequela do crânio apurada foi “desvio de septo e deformidade”, no entanto, trata-se de mero dano estético:

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Bloqueio parcial da respiração nasal + desvio de septo nasal ci deformidade em nariz.*

Não consta no laudo efetiva limitação física apontada em razão dessa lesão.

Inexiste no laudo qualquer indicação de disfunção decorrente dessa deformidade ou mesmo do desvio indicado, logo, não há que se falar em invalidez para fins de indenização do seguro.

Verifica-se, ainda, que o laudo não apresenta efetiva invalidez, já que apenas indica que a vítima teria restado com deformidade.

Contudo, é certo que estas são sequelas decorrentes da lesão, mas não se enquadram como invalidez para fins de indenização, dado que não causa efetiva limitação funcional, o que a lei traz como requisito.

Logo, tratando-se de mero dano estético, não há cobertura pelo seguro DPVAT.

Dessa forma, diante da ausência de cobertura para a invalidez da estrutura crânio facial e do pagamento administrativo efetuado, requeue sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Caso assim não entenda, requer a intimação do expert a fim de que esclareça dos pontos levantados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 10 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2022 15:27:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031015273045200000098564074>  
Número do documento: 22031015273045200000098564074

Num. 100753777 - Pág. 2